



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10510.003776/2002-55
Recurso n°	135.263 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.846
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

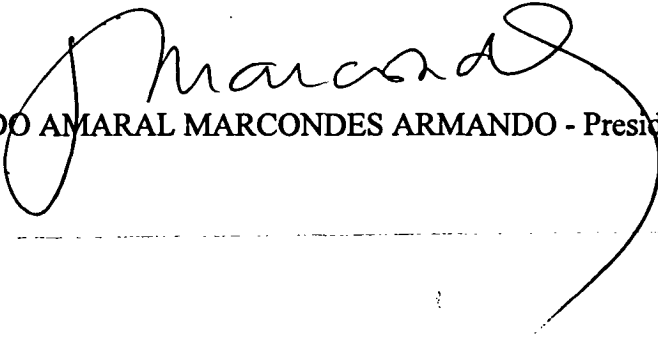
Ementa: FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DITR.

Tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1998, impõe-se o lançamento de ofício pela SRF, nos termos da do artigo 14, da Lei nº 9.393/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 12/17), pelo qual se exige, da contribuinte acima qualificada (doravante denominada Interessada), o Imposto Territorial Rural (ITR) decorrente da glosa de área de Preservação Permanente e Utilização Limitada, informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial (DITR), referente ao Exercício de 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Itália”, localizado no município de Itaporanga D’Ajuda, com área total de 3.905,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.781.120-1.

Inconformada com a exigência fiscal, a Interessada apresentou Impugnação tempestiva alegando, em síntese, a existência no imóvel a área de 1.018,8 hectares de área de interesse ambiental de preservação permanente. No intuito de comprovar suas conclusões, anexou um “Levantamento Planimétrico”. Outrossim, requereu a realização de perícia.

Apesar dos argumentos aduzidos, a 1ª Turma de Julgamento de Recife/PE, acordou pela manutenção da exigência fiscal, em função: (i) da preclusão da matéria no que tange à Reserva Legal; (ii) da falta de apresentação de documentação hábil para comprovar a área de Preservação Permanente.

Regularmente intimada da decisão supra, em 17 de fevereiro de 2006 (fls. 91), a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 93/96), em 20 de março do mesmo ano: (i) reiterando o pedido de perícia; (ii) aduzindo que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações; e, (iii) a exigência de ADA não encontra suporte na legislação do ITR.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o lançamento fiscal em evidência decorre de o Interessado ter declarado na DITR, referente ao exercício de 1998, **Área de Utilização Limitada e Área de Preservação Permanente**, sem, contudo, apresentar documentação comprovasse ou concedesse tal *status* ao imóvel sobre o qual incide a exação. Em consequência, houve a glosa da respectiva área passando a mesma a ser considerada como Área Aproveitável, logo, tributável.

A fundamentação dada pela instância julgadora *a quo* para manter o lançamento centrou-se em dois argumentos: (ii) quanto à perícia solicitada, a mesma somente se presta a elucidar questões que gerem dúvidas quando do julgamento da lide, o que não ocorre nos presentes autos; (ii) quanto à área de Reserva Legal, não houve impugnação sobre a matéria (*"A glosa de 5,0 hectares da área de reserva legal não foi impugnada"*); e, (iii) no que pertine a área de Preservação Permanente, a previsão contida no art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 43, de 07/05/199 (com redação dada pelo artigo 1º da IN/SRF nº 67, de 01/09/1997), determina que, para fins de isenção do ITR, mister se faz a protocolização tempestiva, pelo contribuinte, de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Quanto ao pedido de perícia solicitada pela Interessada, entendo que cabe razão à decisão recorrida e, portanto, transcrevo suas conclusões:

Quanto à perícia solicitada pelo contribuinte, cabe trazer a lume o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que assim estatui:

'Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)'

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de perícia é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

'Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'.'

A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

In casu, entende-se que a realização da perícia é prescindível. Indefiro, por conseguinte, o pedido de perícia. Para comprovar os fatos, necessário seria apenas a juntada de documentos, como por exemplo o ADA.

Nesse interim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

'Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.'

No que tange à área de Reserva Legal, entendo que a matéria está preclusa, posto que, além de não constar da peça impugnatória, também não foi objeto de Recurso a este Colegiado.

Finalmente, no que pertine à área de Preservação Permanente, entendo que a "obrigatoriedade" de ratificação pelo IBAMA da indicação da respectiva área, criada pela Instrução Normativa/SRF nº 67/97, somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *estricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento).

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente declarada pela Interessada na DITR do exercício de 1998.

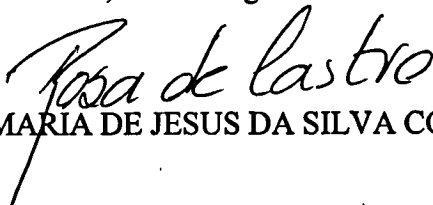
No entanto, ainda que a apresentação do ADA não seja exigível, fato é que a Interessada foi regularmente intimada (fls. 16/17) para apresentar documentos acessórios e necessários à comprovação das informações constantes da DITR/1998. Vale ressaltar que tal procedimento integra a hipótese de fiscalização prevista no artigo 14, da Lei nº 9.393/1996, necessária ao regular procedimento de ofício.

Infelizmente, apesar de a Interessada ter anexado um “Levantamento Planimétrico” do imóvel (fls. 56), o mesmo não discrimina as dimensões das respectivas áreas.

Destarte, tendo sido objeto de fiscalização e não tendo logrado comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1998, impõe-se o lançamento de ofício pela SRF, nos termos da do artigo 14 da referida norma legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora